


O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPORTÂNCIA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.926112430010>

Data de aceite: 31/10/2024

Paulo Cesar Rodrigues da Rosa Júnior
Acadêmico(a) do curso de Direito

Jeferson Borges dos Santos Júnior
Professor Esp. do curso de Direito da
UNIGRAN CAPITAL, Campo Grande – MS

RESUMO: O sistema brasileiro passou por uma significativa mudança com a implementação do juiz das garantias. Antes dessa alteração, o processo penal era caracterizado por um modelo em que o mesmo juiz conduzia tanto a fase de investigação quanto a fase de julgamento, resultando em uma concentração excessiva de poder e responsabilidades em uma única figura judicial. Sendo complexo uma classificação processual penal como acusatória, inquisitória ou mista. Pois, se tinha um processo penal ultrapassado em dissonância com a constituição federal. Logo, ocorreu uma divisão de tarefas, com um juiz responsável pela fase de investigação e outro pelo julgamento. Essa mudança teve como objetivo principal aumentar a imparcialidade do processo penal, garantindo que o juiz responsável pela fase de instrução não tivesse contato com as provas na fase de investigação, evitando

assim possíveis influências indevidas. Além disso, o instituto busca assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos investigados desde as fases iniciais do processo, promovendo uma maior proteção jurídica e garantindo uma persecução penal mais justa e equitativa, e também aproximar o processo penal do sistema acusatório desejado. Porém, apesar das mudanças significativas, o juiz das garantias teve seu texto alterado após passar pela análise de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz das garantias, processo penal, imparcialidade, investigação, julgamento, acusatório, Supremo Tribunal Federal.

THE JUDGE OF GUARANTEES AND THE IMPORTANCE OF ITS IMPLEMENTATION IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

ABSTRACT: The Brazilian system underwent a significant change with the implementation of the guarantee judge. Before this change, the criminal process was characterized by a model in which the same judge conducted both the investigation phase and the trial phase, resulting in an excessive concentration of power and responsibilities in a single judicial figure. A criminal procedural classification as accusatory, inquisitorial or mixed is complex. Well, there was an outdated criminal process that was inconsistent with the federal constitution. Therefore, a division of tasks occurred, with one judge responsible for the investigation phase and another for the trial. This change had the main objective of increasing the impartiality of the criminal process, ensuring that the judge responsible for the pre-trial phase would not have contact with the evidence in the investigation phase, thus avoiding possible undue influence. Furthermore, the institute seeks to ensure respect for the fundamental rights of those being investigated from the initial stages of the process, promoting greater legal protection and ensuring a fairer and more equitable criminal prosecution, and also bringing the criminal process closer to the desired accusatory system. However, despite the significant changes, the guarantees judge had his text changed after undergoing unconstitutionality analysis by the Federal Supreme Court.

KEYWORDS: Judge of guarantees, criminal procedure, impartiality, investigation, trial, accusatory, Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

O artigo visa demonstrar o enriquecimento do processo penal com o surgimento do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Criado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o juiz das garantias passou a ser um grande aperfeiçoamento à legislação processual penal, e um importante avanço para a persecução penal no Brasil. Após o julgamento das ADI – Ação Diretas de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal publicou no dia 19 de dezembro de 2023 a decisão de que reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, tendo o prazo para sua instauração de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, ao contar da data de publicação da ata de julgamento do dia 24/08/2023.

Detendo notável relevância em sua instauração no ordenamento jurídico brasileiro, o juiz das garantias passa a ser responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais do investigado, sendo-lhe incumbido à persecução penal como uma nova figura de atuação limitada para fase investigativa, tornando-se um forte impacto para o desfecho processual.

Dessa forma, com a implementação, a persecução penal passará a possuir dois juízes, um para cada fase, sendo o juiz das garantias, o responsável pela atuação em fase investigativa, e o juiz da instrução, encarregado para a fase processual.

Nesse momento, considerando essa alteração, passa a ser incógnito deduzir a medida desse impacto, o porquê da incorporação dessa nova figura e a real importância da implementação do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro.

Essas respostas são dadas por meio das ADIs – Ações Diretas de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal; da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019; e das doutrinas, onde minuciosamente se explica a separação dessas duas fases da persecução penal e motivo pelo qual se fundamentou a criação do juiz das garantias. Demonstra-se também, os possíveis efeitos na persecução penal, denotando uma melhor compreensão para a nova realidade processual, ao analisar e comparar o procedimento antigo com o novo, evidenciando suas discrepâncias processuais e o motivo que levou o aperfeiçoamento do processo penal, se aprofundando nos aspectos modificados pelo juiz das garantias com a relação de desarmonia processual existente no antigo procedimento.

Sucintamente, ante o exposto acima, o presente trabalho fará alusão ao processo penal antigo, quanto ao fato de que por muito tempo permitiu que se fizesse uso do juiz da instrução do caso para realizar o controle da legalidade da investigação criminal e autorizar diligências de fase investigativa, ensejando que, o juízo competente que irá julgar o sujeito indiciado e denunciado por algum crime, seja o mesmo que passou pelo caso na fase de investigação, sendo este juiz de acordo a norma, presumidamente imparcial até que se prove o contrário *juris tantum*.

Portanto, sendo a imparcialidade um pressuposto de validade do processo, e considerando que não existe o contraditório e ampla defesa em fase investigativa, em que momento se discute a probabilidade da parcialidade de um juiz que já analisou anteriormente requisitos e argumentos suficientes para deferir pedidos de prisão preventiva, quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telefônico, dentre outros, e que ainda adentrou aos fatos durante a fase de investigação, tendendo para conjunturas, usadas no futuro para denunciar alguém que ele mesmo irá julgar?

Contudo, o artigo também busca compreender o elo de mudanças entre o procedimento antigo com o novo, demonstrando suas alterações no âmbito jurídico quanto a construção da imparcialidade do juiz da instrução com seu afastamento da fase investigativa, já que passou a ser impedido de conhecer o caso antes de ser oferecida a denúncia.

INTRODUÇÃO CRÍTICA AO PROCESSO PENAL ANTES DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

O processual penal no Brasil é um tema que ecoa debates em relação a sua paridade e seguimentos, pois ao ser submetida no dogma processual penal constitucional e a organização legislativa do Brasil, sobrevém uma discussão nos casos em que a legislação vigente não esteja condicionada aos princípios constitucionais, entrando em discordância acerca de sua classificação como acusatória, inquisitória ou mista.

Segundo Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, a classificação se dá quando:

O sistema acusatório se caracteriza pela maior publicidade dos atos processuais, pela tripartição das funções de acusar, defender e julgar em três sujeitos processuais diferentes, pela possibilidade do contraditório e pelo maior grau de isenção do magistrado na condução do procedimento. Ao contrário, o sistema inquisitivo se caracteriza pelo sigilo dos atos processuais, pela concentração das funções de acusar e julgar no juiz, pela inexistência do contraditório e pela total participação do magistrado na obtenção das provas, de forma que, ao decidir, já não tem o menor sinal da imparcialidade indispensável à função de julgar. Nesse sistema, a tortura foi meio legal de obtenção de prova e a confissão, prova absoluta do fato. O sistema misto aproveita características do sistema inquisitivo e do acusatório, em fases distintas do processo (Carvalho, 2014, p. 31).

Tais referências permitem inferir a ideia de que no sistema acusatório há maior transparência, divisão clara das funções (acusar, defender e julgar), direito ao contraditório e imparcialidade do juiz. No sistema inquisitivo, há sigilo, concentração das funções no juiz, ausência de contraditório e participação ativa do juiz na obtenção de provas. O sistema misto combina características de ambos em diferentes fases processuais.

Nessa toada, observando a Constituição Federal do Brasil de 1988 em suas premissas norteadoras que asseguram o âmbito do processo penal brasileiro, como o princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, LVI, LXII), presunção de inocência (artigo 5º, LVII), direito ao julgamento por um juiz imparcial (CF, artigo 5º, LIII), publicidade dos atos processuais e igualdade processual (CF, artigo 5º, LX) e separação das funções de acusar e julgar, respectivamente para o Ministério Público e o juiz, classifica-se um sistema para o Brasil.

Em menção a esse conjunto de princípios estabelecido pela Carta Magna brasileira, alinhados ao respeito à liberdade individual e a um Estado Democrático de Direito, infere-se que o sistema penal brasileiro emoldura na classificação acusatória. Sobre isso, Aury Lopes Jr. ressaltou que:

Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais (Lopes, 2024, p.74).

Não obstante, ainda que fique evidenciado a classificação como sistema acusatório a partir da carta magna, a legislação brasileira atua diferente daquilo que foi definido nesses princípios mencionados. Esse fato está ligado ao lapso temporal da criação do Código de Processo Penal – Lei nº 3.689/41 para a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como também às disposições legislativas posteriores que não preservaram os princípios constitucionais, sendo por isso que a caracterização do sistema processual penal brasileiro suscita em embate classificatório.

Dessa maneira, para entender se o Código de Processo Penal (CPP) está consoante à Constituição Federal, é necessário analisar o CPP a partir dos princípios constitucionais inicialmente citados.

No mesmo sentido, Paulo Rangel explica que:

Entendido o que é sistema acusatório, sua vigência e localização no ordenamento jurídico constitucional atual, há que se perquirir algumas passagens do CPP, a fim de dimensionarmos se a lei ordinária está em harmonia com a Constituição Federal, pois somente podemos entender o sistema jurídico se, no seu ápice, estiver a Carta Magna. Normalmente se quer entender os postulados constitucionais à luz da lei ordinária, quando, em verdade, deve-se partir da Constituição para as demais normas inferiores. Ou seja, ou se respeita a pirâmide de Hans Kelsen ou se inverte a ordem jurídica. (Rangel, 2023, p.74).

Nesse sentido, é possível identificar que a dissonância na ordem jurídica brasileira suscita o enfraquecimento do sistema acusatório inicialmente definido pela Carta Magna. Para Rangel, “Assim, não basta entendermos o sistema acusatório estabelecido na Constituição Federal, mister se faz que este crie mecanismos de defesa social caso este sistema seja afrontado” (Rangel, 2023, p.74). Inverter essa ordem significaria subverter a estrutura do sistema jurídico.

Logo, verificam-se algumas disposições do Código de Processo Penal, a Lei nº 3.689/41:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: [...]

II – Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

[...]

II – Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um

deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II,

Observa-se nos dispositivos acima que os princípios da Constituição Federal do Brasil de 1988, que caracterizam um sistema acusatório, foram afastados, e isso ocorre quando esses elementos normativos apresentam características inquisitórias evidentes. Assim, derivando ao entendimento doutrinário que o sistema penal brasileiro é misto.

De acordo com Lopes (2024, n.p), ao analisar um sistema jurídico que possui elementos de ambos os sistemas, é importante compreender qual abordagem tem mais influência sobre o processo. Um dos meios de determinar isso é pela análise de quem controla a gestão da prova: se é principalmente o juiz (viés inquisitório) ou as partes envolvidas (viés acusatório).

Aury Lopes Junior desponta a ideia de que a predominância no controle das provas pode determinar a natureza do sistema processual, pois ao observar quem controla a produção e a gestão das provas, é possível identificar se o sistema é acusatório ou inquisitório. Esse embate inerente ao sistema processual penal se dá sobretudo nos dispositivos que tratam da amplitude das funções do juiz, em especial no manejo das provas, no respeito à imparcialidade e aos direitos e garantias individuais.

Dr. Geraldo Prado sustenta que:

Se aceitarmos que a norma constitucional que assegura ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, na forma da lei [...] que a Carta Constitucional prevê [...] a oralidade do processo [...] e a publicidade, concluiremos que filiou-se, sem dizer, ao sistema acusatório.

Porém, se notarmos o concreto estatuto jurídico dos sujeitos processuais e a dinâmica que [...] de acordo com as posições predominantes nos tribunais [...] não nos restará alternativa salvo admitir [...] que prevalece, no Brasil, a teoria da aparência acusatória, porque muitos dos princípios opostos ao acusatório verdadeiramente são implementados todo o dia. (Prado, 1999. p. 171)

Nesse dialeto, Prado sugere que há uma mistura de elementos acusatórios e inquisitórios, e argumenta que essa discrepância evidencia a “teoria da aparência acusatória”, onde o sistema parece seguir princípios acusatórios, mas na realidade, prevalecem as práticas inquisitórias.

Portanto, em menção a todo o exposto, falta para o processo penal brasileiro a necessidade de ser, e não de apenas parecer ser. Já que, em muitos aspectos, a doutrina diverge no sentido de definir o sistema, pois tribunais entendem uma coisa, a doutrina e advogados entendem outra.

Por exemplo, para Aury Lopes Junior:

Até o advento da reforma trazida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, sempre afirmamos que o processo penal brasileiro era inquisitório (ou neo-inquisitório), e que não concordávamos com grande parte da doutrina que classificava nosso sistema como “misto”, ou seja, inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na fase processual. E não concordávamos (e seguimos divergindo se insistirem) com tal afirmação porque dizer que um sistema é “misto” é não dizer quase nada sobre ele, pois misto todos são (Lopes, 2024, p.22).

Já para o Supremo Tribunal de Justiça do Brasil, no HC: 347748 AP 2016/0019250-0, relator: ministro JOEL ILAN PACIORNIK, é definido da seguinte maneira:

Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional — inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte.

Por conseguinte, pode-se concluir que, captado o advento de um sistema processual polemico, torna-se propício conduzir o estudo com enfoque no que o torna como tal, para entender que a adversidade não é apenas uma simples relação entre o Código de Processo Penal e a Constituição Federal do Brasil.

OS IMPACTOS DO JUÍZO UNO NA PERSECUÇÃO PENAL

Previamente, é pertinente entender que o juiz é aquele que possui competência fixada em lei para processar e julgar com imparcialidade, garantindo os direitos e garantias individuais na persecução penal. Também conhecido como juiz natural. É regulamentado no Art. 5 da Constituição Federal, “LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Brasil, 1988).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, assim falou:

“O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos *ex post facto*”

Segundo Lopes Junior (2023, p.72), “o primeiro princípio/garantia que estudamos no processo penal é exatamente a” garantia da jurisdicionalidade”, ou seja, de ser julgado por um juiz imparcial, devidamente investido, com competência previamente estabelecida por lei (juiz natural)”, sendo as competências fixadas em lei, e previstos do artigo 70 até o artigo 87 do Código de Processo Penal – Lei nº 3.689/41.

Ainda, Gustavo Grandinetti (2014, p.86), diz que do juiz natural se extrai a necessária existência da competência e da proibição de criação de tribunais de exceção, devendo os litígios serem processados e julgados por um órgão regulamentado por lei, isso significa que não podem ser criados tribunais *ad hoc* ou de exceção para julgar determinados casos.

Assim estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXVII:

Art. 5 da Constituição Federal “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

No tópico anterior, dissertou-se que alguns empecilhos do sistema processual penal decorrem da amplitude das atribuições do juiz, sobretudo no controle da produção de provas, na obrigação de salvaguardar os direitos e garantias individuais nas fases da persecução penal, na condução da instrução processual e nas deliberações quando for provocado em ambas as fases processuais. Importante notar que isso está encadeado aos obstáculos, pois o magistrado concerne ser uma peça imprescindível para o processo, e quando suas funções não estão em conservação com as normas constitucionais, a condução da justiça penal se enfraquece.

Segundo indicado, compete ao juiz natural atuar como julgador na fase processual e se posicionar de forma semelhante durante a etapa de investigação, conhecida como fase pré-processual, ou seja, deve operar em ambas as fases da persecução penal. Na fase processual, o juiz deve presidir as audiências, coletar e avaliar provas, garantir o contraditório e a ampla defesa, manter a regularidade processual e decidir sobre questões incidentais. Na fase pré-processual, o juiz deve supervisionar a investigação, garantir que os direitos fundamentais do investigado não sejam violados, decretar prisão preventiva, autorizar quebras de sigilo telefônico e bancário, e homologar delações premiadas, quando provocados pelo delegado, Ministério Público ou outros legitimados.

Essas disposições ao juiz estão definidas nas seguintes leis, Lei nº 9.296/1996: Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I – Da autoridade policial, na investigação criminal;

II – Do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal

Temos a redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

E também, temos a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Entender o papel do juiz, é saber também que ele possui atribuições excêntricas a sua função de julgador na fase processual, tais como fiscalizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal (CPP, art. 28), requisitar a instauração de inquérito (CPP, art. 5º, II), bem como arquivá-lo, receber a *notitia criminis* (CPP, art. 39), levá-la ao Ministério Público (CPP, art. 40), a busca e apreensão (art. 242), ouvir testemunhas além das indicadas (art. 209), condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), entre muitas outras.

Não obstante, Paulo Rangel defende a ideia de que:

Entendemos que a possibilidade de o juiz determinar diligências investigatórias no curso do inquérito policial (cf. art. 13, II, do CPP), não mais encontra respaldo diante do princípio da imparcialidade e do sistema acusatório por nós adotados, pois afasta-se o juiz da persecução penal préprocessual (Rangel, 2023, p. 45).

Tais referências permitem inferir a ideia de que a prática está em contradição com os princípios fundamentais do processo penal, e que para garantir a imparcialidade e o respeito ao sistema acusatório, o papel do juiz na fase de investigação deve ser limitado e menos intrusivo, deixando as atividades investigativas principalmente a cargo do Ministério Público ou da polícia.

Diante do exposto, é plausível concluir que o sistema processual penal enfrenta desafios devido ao amplo poder conferido ao juiz natural, que potencialmente compromete a sua imparcialidade.

Ora, quando o juiz detém um poder excessivo, existe o risco de influenciar as decisões de maneira tendenciosa, prejudicando a garantia de um julgamento justo e equitativo. Esse cenário onde o juiz competente a julgar o caso na fase processual, é o mesmo que passou e decidiu sobre colhimentos de provas na fase pré-processual, e posteriormente tem que construir sua livre convicção com base na prova produzida em contraditório judicial exarando os princípios do livre convencimento motivado, é paradoxal, uma vez que o magistrado já exprimiu sua livre convicção em decisões prestadas na instrução preliminar, fase pré-processual. Segundo o Artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP, 1941), “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial”.

Sobre a livre convicção, Paulo Rangel também indica que:

É cediço que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas (cf. art. 155 do CPP, com redação da Lei nº 11.690/2008), não podendo ser criada nenhuma regra de imposição sobre a apuração e descoberta da verdade, senão a prevista dentro dos limites da prova (cf. arts. 5º, LVI, da CRFB c/c 155 do CPP). Porém, a valoração dos elementos colhidos na fase do inquérito somente poderá ser feita se em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial, pois, sendo o inquérito, meramente, um procedimento administrativo, de característica inquisitorial, tudo o que nele for apurado deve ser corroborado em juízo (Rangel, 2023, p.124).

No entanto, em alusão a livre convicção, o juiz que atuou em fase de investigação, momento que não é trabalhado o contraditório, e inconscientemente colheu unilateralmente os pedidos formulados pelo delegado, Ministério Público ou outros legitimados, possui capacidade de julgar o processo imparcialmente com as prova produzida em contraditório judicial? Para Lopes Junior (2023, p.74), “Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual”.

Além disso, sendo a imparcialidade do juiz presumida (presunção *juris tantum*), e legítimo a participação do magistrado nas duas fases da persecução penal, a segurança jurídica torna-se cerceada, já que a parcialidade só poderia ser debatida com provas, o que seria difícil, uma vez que iríamos trazer à baila a parcialidade advinda da própria lei. Apenas para título de informação, *juris tantum* trata-se da presunção relativa ou condicional que, resultante do próprio direito, e, embora por ele estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.

Portanto, o convencimento do juiz não se restringe apenas ao contraditório judicial, mas também por convicções inconscientes decorrentes das circunstâncias ocorridas na fase pré-processual. Isso é devido às funções anômalas que o juiz exerce nessa etapa, o que pode resultar em condenações tendenciosas em detrimento dos contextos investigados.

Nesse sentido, enfatiza Paulo Rangel, com o entendimento do Doutor Napoleão Nunes Maia Filho, que:

Com efeito, é quase uma obviedade dizer-se que o juiz do Crime exercer atividades cumulativas, na fase pré-processual e na jurisdicional que lhe é subsequente, o faz perder a isenção para criticar e controlar a denúncia que depois se formule com base nos elementos cuja produção se realizou sob o seu controle na primeira etapa da persecução, bem como – principalmente – para emitir julgamento sobre o mérito da lide penal (MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Breves estudos de processo penal. Ceará: O Curumim Sem Nome, 2010. p. 160).

Ou seja, se fatos predominantemente favoráveis acontecem para parte da acusação na fase pré-processual, e o juiz por vezes deteve do dever de estar acompanhando e resguardando essas ocorrências anteriormente nos termos que a lei o atribui, sua convicção surge desde o primeiro contato com a investigação, mesmo que inconscientemente.

Segundo Aury Lopes Junior, indica que:

Nessa mesma perspectiva insere-se o chamado “viés confirmatório” (*confirmation bias*), que pode ser definido como o erro de decidir antes (processo inconsciente – sistema 1 – intuição) e depois buscar apenas os argumentos confirmatórios dessa hipótese inicialmente tomada como verdadeira, desconsiderando outras linhas de raciocínio/atuação. Esse préjulgamento é intuitivo, conduzindo ao imenso “prejuízo que decorre dos préjulgamentos” (Lopes, 2023, p. 88).

Nesse momento, é plausível concluir que não é identificado na persecução penal impeditivos para que o juiz da instrução não crie cognições unilaterais nas deliberações de atos desprendidos da instrução processual. Segundo analisa Capez (2024, p.145), “Com efeito, o nosso direito processual penal acolhe o sistema do livre convencimento ou da persuasão racional. Assim, o juiz tem liberdade para formar a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios”, logo, considerar que sua convicção será criada apenas em contraditório judicial é uma utopia. E ainda que o Brasil seja signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual estabelece, em seu artigo 8º, o direito de todo indivíduo a um julgamento justo, conduzido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”. Observa-se que as disposições legislativas brasileiras não estão conforme esse princípio, o que também representa uma discrepância significativa entre a legislação vigente e as leis internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, é perfeitamente aceitável a ideia de que se faz necessário buscar inovações e aperfeiçoamentos assentes na concepção constitucional do Brasil, afastando os dispositivos inquisitórios e aproximando a persecução penal ao sistema acusatório desejado.

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO O APRIMORAMENTO À PERSECUÇÃO PENAL DO BRASIL

Refletindo as condições de um processo penal enfraquecido, o legislativo, em busca de mudar esse cenário, ensejou instituir o juiz das garantias na persecução penal do Brasil. A introdução do juiz das garantias no Brasil se deu por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, pelo chamado pacote anticrime, porém, considerando as expressivas modificações, em especial nos dispositivos que institui a nova figura processual, associações e partidos políticos entraram com Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) N° 6298, 6299, 6300 e 6305 no Supremo Tribunal Federal contestando o instituto, sendo dessa forma suspenso a implementação, que assim permaneceu até o dia 23 de agosto de 2023.

Antes de adentrar aprofundadamente sobre o tema, a título de informação, insta salientar que a figura em si não foi uma criação do direito brasileiro, e sim acolhimento de algo já criado em países europeus.

O juiz das garantias está trazendo inúmeras perspectivas ao ordenamento jurídico brasileiro, no sentido que irá melhorar o atual cenário processual, porém, vale ressaltar que por enquanto suas concepções ainda são incompreendidas em mais proporções, já que estamos no lapso temporal de implementação no Brasil, cujos efeitos não apareceram até este momento.

Todavia, em sentido lato, o juiz das garantias possui um propósito, o de assegurar à fase pré-processual a imparcialidade, as garantias individuais, a separação de funções, a eficiência e celeridade, a segurança jurídica, dentro alguns outros que estão no núcleo do instituto. E, para alcançar esses objetos da implementação, afastou-se o juiz da instrução da investigação criminal, fase préprocessual, e o fez responsável apenas pela fase processual.

Menciona Fux, ministro do Supremo Tribunal Federal:

Então, por que precisamos do juiz das garantias e da separação entre o juiz que atua na investigação preliminar em relação ao juiz que vai instruir e julgar na fase processual? Para termos um processo penal acusatório e um juiz imparcial. Para finalmente termos um processo penal com qualidade, com respeito às regras do devido processo.

Complementando, Aury Lopes Junior, pondera que:

Em definitivo, pensamos que a prevenção deve ser uma causa de exclusão da competência. O juiz-instrutor é prevento e como tal não pode julgar. Sua imparcialidade está comprometida não só pela atividade de reunir o material ou estar em contato com as fontes de investigação, mas pelos diversos prejulgamentos que realiza no curso da investigação preliminar (como na adoção de medidas cautelares, busca e apreensão, autorização para intervenção telefônica etc.). E foi, exatamente nessa linha, que a reforma de 2019 consagrou a figura do juiz das garantias e vedação de que o mesmo juiz atuasse na fase de investigação e depois na fase processual. Estabeleceu e recepcionou exatamente essa tese: a prevenção é causa de exclusão, de impedimento da competência, como explicaremos ao tratar do juiz das garantias (Lopes,2024, p.32).

Portanto, essa implementação pelo legislativo fundamentalmente foi uma resposta aos impactos do juízo uno, que, segundo sustentado, era sobretudo a peça responsável pela dissonância que persistia na persecução penal.

Em suma, a título de comparação para melhor desenvolvimento do leitor, concluiu-se o seguinte entendimento sobre os pretextos que se deu a alteração: o juiz da instrução antes da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que detinha a função de resguardar o inquérito policial, e por essa razão mantinha contato frequente com as provas que seria usado pelo Ministério Público para denúncia posterior, era considerado competente para julgar o denunciado mesmo após ter analisado todo o conjunto probatório em fase de investigação. E, em virtude desse contrassenso, dos efeitos às causas a lei citada e ao julgamento das ADIs – Ações Diretas de Inconstitucionalidade que implementou definitivamente o juiz das garantias, foi afastado completamente o juiz da instrução dessa

investigação policial, tornando desde então competente o juiz das garantias a resguardar estritamente a fase préprocessual, e o juiz da instrução a fase processual.

Aury Lopes Junior defende a ideia de que:

Precisamos da figura do “juiz da investigação” (ou juiz das garantias, como preferiu a reforma do CPP de 2019), que não se confunde com o “juizado de instrução”, sendo responsável pelas decisões acerca de medidas restritivas de direitos fundamentais requeridas pelo investigador (polícia ou MP) e que ao final recebe ou rejeita a denúncia (Lopes, 2023, p.38).

Nessa toada, vê-se que uma das principais buscas pelo instituto foi de certa forma alcançada, que é a imparcialidade jurisdicional do juiz da instrução, pois passou a manter o convencimento intacto e independente até a instauração da ação penal.

Porém, conforme sustentado anteriormente, é pertinente ressaltar que a imparcialidade ou parcialidade do juiz não se dá apenas pela vontade, mas também ocorre pelo inconsciente, sendo fatores psicológicos.

Em especial, esses fatores são a teoria da dissonância cognitiva, o efeito halo e o viés confirmatório. Para captá-los, viabilizo o seguinte estudo: a dissonância cognitiva postula buscar a coerência natural em suas cognições, eliminando ou reduzindo a dissonância entre elas. Quando essa inconsistência é percebida, a pessoa busca maneiras de restaurar a consistência cognitiva. O efeito de halo é quando o cérebro humano julga, analisa e tirar conclusões de uma pessoa a partir de uma única característica, e fórmula um estereótipo global do indivíduo com este único fator. E o viés confirmatório ou de tendência de confirmação é a propensão de se lembrar, interpretar ou pesquisar por informações de maneira a confirmar crenças ou hipóteses iniciais.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior ressalta a ideia de que:

Para atenuar o imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos feitos pelo sistema atual de juiz único (onde – como regra – o mesmo juiz é chamado a decidir desde os primeiros atos da investigação preliminar para depois chegar completamente contaminado na fase processual) e também da prevenção como causa de fixação da competência (e não de exclusão como deve ser), a Lei n. 13.964/2019 adotou o sistema “duplo juiz”, com a figura do juiz das garantias, já explicado no início da obra. Nesse tema, é importante recordar a teoria da dissonância cognitiva, do efeito halo e do viés confirmatório. (Lopes, 2024, p.155).

Diante do exposto, as alterações se motivaram por estudos minuciosos e por critérios constitucionais para se instituir no ordenamento jurídico brasileiro. A construção do juiz das garantias foi basilar para equilibrar a persecução penal, e os artigos do 3-A até o artigo 3-F da Lei n° 13.964/19, que o implementa, propiciaram aproximação ao sistema processual acusatório justo.

Nesse cenário, observa-se o quão é significativo mexer na figura do juiz para aperfeiçoar ou mudar uma realidade processual, e o quanto é complexo, uma vez que se dividiu a responsabilidade e a função, que antes era para um juiz só, e passa a ser para dois.

Nas palavras de Lopes, esse sistema de dois juízes é:

Também conhecido como sistema “doble juez”, como define a doutrina chilena e uruguaia em representativa denominação, na medida em que estabelece a necessidade de dois juízes diferentes, ou seja, modelo “duplo juiz”, em que dois juízes distintos atuam no feito. O primeiro intervém – quando invocado – na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, encaminhando os autos para outro juiz que irá instruir e julgar, sem estar contaminado, sem pré-julgamentos e com a máxima originalidade cognitiva (Lopes, 2024, p.31).

Embora seja pequena, essas mudanças na persecução penal podem ser capazes de gerar grandes resultados, pois, às vezes, um simples ajuste de direção pode levar a aperfeiçoamentos surpreendentes. Pressupõe-se que o juiz das garantias trouxe um grande contentamento aos advogados criminalistas e doutrinadores que por muitas vezes criticaram e debateram o processo penal em uso. No entanto, apesar de toda motivação e estudos relacionados até o momento, partiremos para uma nova premissa que trará complexidade à temática apresentada, a análise do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), que dispersou e remontou o juiz das garantias observando a Constituição Federal do Brasil.

A PERCEPÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIs referentes ao juiz das garantias, o Supremo Tribunal Federal introduziu mudanças significativas no instituto ao afastar interpretações de dispositivos que aproximavam o processo penal do sistema acusatório. Embora o núcleo do juiz das garantias tenha sido mantido, alguns limites de sua atuação foram remodelados.

O julgamento resultou em modificações substanciais em diversos artigos, incisos e parágrafos, comprometendo a estrutura original do instituto e afastando-o do sistema acusatório ideal.

As ADIs são um tipo de controle constitucional que permite qualquer pessoa ou entidade com legitimidade jurídica questionar a constitucionalidade de uma lei, ou ato normativo perante o STF.

Redação dada pelo poder Legislativo (Lei nº 13.964/19):

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

Redação dada pelo Supremo Tribunal Federal (Adi's n. 6298, 6299, 6300 e 6305):

Art. 3º A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes, cabendo ao juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. (art. 156, 1.art. 209. art. 212 CPP)

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, processos de competência originária dos tribunais, tribunal do júri, violência doméstica e familiar e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste código. Oferecimento da denúncia.

Desaprova Aury Lopes Junior ao dizer que:

No fundo, quando toda doutrina crítica e constitucionalmente comprometida afirmava que – após a Lei n. 13.964 – o art. 156 e todos aqueles que permitiam a postura inquisitória do juiz, produzindo provas de ofício, estavam tacitamente revogados, o que faz o STF? Salva a matriz inquisitória e autoritária do CPP/1941, ao continuar permitindo que o juiz, “pontualmente (?), nos limites legalmente autorizados” (CPP?), possa seguir produzindo provas de ofício quando estiver em dúvida, deixando de lado outro princípio básico do processo penal: dúvida = absolvição (in dubio pro reo). Ora, se, ao final do processo, depois de toda atividade probatória do MP (detentor exclusivo da carga de provar, pois a defesa não tem carga probatória alguma, diante da presunção de inocência) não houver prova suficiente, robusta e acima de qualquer dúvida razoável da materialidade e autoria de um crime, não deve(ria) haver outro caminho que não a absolvição. Se o juiz estiver em dúvida, deve aplicar o in dubio pro reo, que é o critério constitucional e pragmático de solução. No sistema acusatório é assim. Mas o STF dá uma interpretação completamente inadequada e transforma a mudança legislativa em um “faz-de-contas-acusatório”, que no fundo mantém a matriz neoinquisitória. Perdemos, portanto, uma grande oportunidade de evoluir e efetivar o projeto constitucional. Lamentável. (Lopes, 2024, p 23).

Nas palavras de Lopes, a decisão do STF de manter práticas inquisitórias do Código de Processo Penal de 1941, permitindo que o juiz produza provas de ofício, mesmo após mudanças legislativas, é uma interpretação inadequada, que compromete a evolução do sistema judicial brasileiro.

Logo, vemos que isso sucede em um desacordo entre o que é esperado e o que realmente ocorre, chama-se de dissonância entre intenção e realidade, e refere-se à discrepância entre aquilo que se espera ou planeja e o que de fato ocorre na prática. Embora alguns artigos caminhem em direção ao sistema acusatório, a decisão do STF os afasta novamente, o que implica mais uma vez na definição do sistema processual penal do Brasil.

Lopes Junior (2024, p.23) expõe: “O problema, como já explicado, veio depois, na interpretação dada pelo STF, que permite ao juiz a determinação, de ofício, da realização de diligências complementares, quando houver dúvida sobre questão relevante”.

O comportamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em modificar artigos de leis criadas pelo legislativo possui grande relevância para controle de constitucionalidade dos dispositivos legais, especialmente nas ações diretas de inconstitucionalidade. Qualificado como guardião da Constituição Federal, o STF tem como responsabilidade garantir que as leis estejam conforme os princípios constitucionais, garantindo a legalidade e a justiça no sistema jurídico brasileiro. Insta reforçar que essa prática possui relevância, pois, como acometido inicialmente, a ausência dela relaciona-se à divergência constitucional com o processo penal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

No entanto, no cenário apresentado, essas mudanças realizadas pelo STF se tornaram controversas e desencorajadoras, uma vez que, ao decidir sobre a implementação do juiz das garantias, demonstrou-se diferente do esperado de sua atribuição, que é resguardar os princípios constitucionais.

A dissonância entre intenção e realidade refere-se à lei que instituiu o juiz das garantias (Lei nº 13.964/2019) e à decisão do STF que a modificou, evidenciando que os desafios de implementar mudanças no sistema judicial. Ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade, o STF introduziu mudanças significativas, reinterpreta dispositivos e ajustando os limites da atuação do juiz das garantias para melhor se adequar ao sistema judicial brasileiro.

Embora a Lei nº 13.964/19 tenha oferecido uma solução adequada ao aproximar os dispositivos de um sistema mais justo, acabou sendo modificada em nome da constitucionalidade, afastando-se mais uma vez do sistema processual penal acusatório. Isso gerou incertezas e debates sobre a eficácia e a coerência das decisões do STF, impactando a credibilidade do sistema judicial brasileiro.

Aury Lopes Junior bastante criticou essa posição do STF, expondo que:

Ainda que a decisão do STF tenha sido um grande erro (desde a perspectiva dos fundamentos do processo penal, que foram ignorados), uma mudança de cultura pode efetivar o sistema acusatório. Explicamos: a decisão do STF – que permite ao juiz a produção de prova de ofício, de forma excepcional e complementar – é uma tábua de salvação para algum juiz com cultura inquisitória, mas não representa limitação alguma para juízes comprometidos com a Constituição e a matriz acusatória. Estes poderão continuar respeitando o sistema (acusatório) e julgando com base na prova produzida em juízo. E, se o acervo probatório for insuficiente, absolvendo em nome do *in dubio pro reo*. Não estão obrigados a assumir as vestes de inquisidor (Lopes, 2024, p.24).

Um dos aspectos substanciais da mudança foi o afastamento do relaxamento automático da prisão provisória caso as investigações não fossem concluídas dentro do prazo estipulado. Outro ponto de discussão foi o alcance do duplo grau de jurisdição e as disposições relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos procedimentos originários do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, o juiz das garantias também foi afastado de processos conduzidos pelo Tribunal do Júri, em casos de violência doméstica e familiar, bem como em infrações penais de menor potencial ofensivo.

Nesse momento, expõe-se que a exclusão da aplicabilidade do juiz das garantias no Tribunal do Júri, nos casos de violência doméstica e nas infrações penais de menor potencial ofensivo, é vista como uma falha sem justificativa legal plausível. A exclusão se limitava apenas às infrações de menor potencial ofensivo, conforme o Art. 3º-C, que estipula que a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, cessando com o recebimento da denúncia ou queixa.

Outrossim, as alterações acolhidas pelo STF referem-se ao envio obrigatório do inquérito ao juiz de instrução penal. Originalmente, os autos ficavam sob a guarda do juiz de garantias, conforme previa a legislação antes da mudança pelo tribunal. Esta modificação compromete a imparcialidade e a divisão clara entre julgamento e convencimento das partes, pois o juiz de instrução poderá ser influenciado pelas conclusões do inquérito, contaminando seu julgamento com as provas e levantamentos produzidos anteriormente.

Nesse contexto, dois pontos cruciais surgem para a situação atual da persecução penal. Primeiro, mudanças substanciais no sistema processual tornam-se complexas quando há hesitação das instituições encarregadas de implementá-las. Em segundo lugar, a transformação cultural é necessária em questões como essas, e deve ser encarada como uma mudança organizacional fundamental capaz de gerar melhorias significativas e sustentáveis no desempenho e nos resultados almejados, como o sistema acusatório.

Portanto, vimos que o juiz das garantias irá desenvolver uma grande mudança na persecução penal do Brasil ao desempenhar o papel de supervisionar a legalidade da investigação, assegurar os direitos individuais dos suspeitos e tomar decisões sobre questões que requerem autorização judicial, como prisão preventiva, quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptação telefônica, que são pertinentes a fase investigativa. Todavia, deve ficar evidenciado que o STF circunscreveu limites em sua decisão, logo, o desempenho esperado para o juiz das garantias se limitará, assim evidenciando a dissonância entre intenção e realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, vimos um grande quebra cabeça processual no Brasil, pois compreendemos que se caracteriza um ordenamento jurídico brasileiro equânime, somente por enunciarmos-nos como Estado Democrático de Direito que carrega e respeita os seus princípios constitucionais, argumentado com esse pressuposto que o sistema acusatório é adotado pelo Brasil. Todavia, como mencionado, parecer ser e realmente ser são coisas diferentes.

Ora, dizer que respeitamos a convenção americana de Direito Humanos, que também possuímos dispositivos na Carta Magna o qual expõe que o Estado Democrático de Direito do Brasil respeita os direitos individuais, e ao realizar sua organização estatal, afastar essas regulamentações, é só aparentar e disfarçar, e esse é o real problema na persecução penal do Brasil.

Para retomar o problema que ora nos concerne, deslindamos que o processo penal possui diversas disposições que confrontam a carta magna, e isso se dá por leis elaboradas antes da promulgação da constituição e por dispositivos que desconsideram a existência dos princípios constitucionais depois. Porém, vimos que, apesar das oportunidades de construirmos uma legislação eficiente, omitiram a importância das normas constitucionais e se mantiveram traços inquisitivos, proporcionando e abrangendo entendimentos diversos do sistema processual acusatório desejado.

Logo, o artigo científico constatou que o sistema processual no Brasil possuía essa complexidade, pois se tinha uma legislação vigente não compatível com a constituição, dificultando uma classificação ao sistema processual penal como acusatória, inquisitória ou mista.

Esses traços surgem sobretudo em dispositivos da lei que tratam das atribuições do juiz natural, aquele que possui competência fixada para processar e julgar com imparcialidade. Conforme demonstrado, as funções incompatíveis de um magistrado são aquelas que permitem formar opinião em atos de ofício, ou até mesmo na realização de encargos contrários à função de julgar com imparcialidade. Sendo por isso considerado incomum como a persecução penal se deu no Brasil por muitos anos, já que colocou o juízo uno para atuar na fase investigativa e na fase processual, tornando-se um processo penal ultrapassado, já que por muitas vezes permitiu que os direitos individuais fossem violados, contrariando a constituição.

A presença do juiz de garantias é um avanço significativo no processo penal, pois passará preservar a imparcialidade do juiz que conduzirá a instrução, evitando contaminações da fase preliminar, assim garantindo um devido processo legal ao investigado, protegendo todas as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos e permitindo aproximar o processo penal de um sistema acusatório ideal.

O instituto representaria uma oportunidade para o sistema penal brasileiro se modernizar e se alinhar com práticas civilizadas que buscam a evolução das relações sociais, mudando aquela realidade que se mantinha de um juiz para as duas fases processuais. No entanto, a decisão do STF, embora reconhecendo a constitucionalidade do juiz de garantias, acabou desfigurando o instituto e comprometendo sua eficácia em garantir a imparcialidade jurisdicional.

Portanto, o juiz das garantias fortalece o sistema processual penal do Brasil, haja vista que seu núcleo prevalece após análise do STF. Contudo, ainda é crítico e paradoxal considerar que o juízo do STF foi ideal, uma vez que conforme disposto, sua decisão aparentemente se mostra diferente daquilo que se prevê na constituição, se mostrando um problema não mais relacionado inteiramente a legislação vigente divergente com constituição, mas vinculado como é feito o controle de inconstitucionalidade realizada pelo STF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abril 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 abril 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. Editora Saraiva, 2014. *E-book*. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 26 abr. 2024

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Controvérsias jurídicas no sistema acusatório e as garantias do processo penal**. Conjur, 07 out. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversiasjuridicassistemaacusatoriogarantias-processo-penal/>>. Acesso em: 25 abril 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553625051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625051/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

JR., Aury L. **O limite penal no processo penal brasileiro primitivo e inquisitório**. Conjur, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar16/limitepenal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio/>>. Acesso em: 25 abril 2024.

JUSBRASIL. **A função do juiz no processo penal brasileiro**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-do-juiz-noprocessopenalbrasileiro/779310075>>. Acesso em: 25 abril 2024.